



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
GMDMC/Gs/Dmc/rv/iv



**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Entretanto, a parte não apontou de forma clara e objetiva sobre quais aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia o Regional não se pronunciou, limitando-se a transcrever as razões de embargos declaratórios. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO REGIONAL PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655 na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic.** O Supremo modulou os efeitos da referida decisão para determinar que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos, **deverão ser**



**reputados válidos**, e quanto aos processos em curso que estejam sobrestados na **fase de conhecimento**, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, **atingindo os processos com decisão definitiva em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros**, bem como que *"devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"*. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. C) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO.** O valor da indenização por danos morais fixado se revela efetivamente adequado diante do fato que ensejou a condenação (discriminação comprovadamente vivenciada pelo reclamante), razão pela qual deve ser mantido, tendo em vista a observância à extensão do dano e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, está ileso o artigo 5º, V, da Constituição Federal. **Recurso de revista adesivo não conhecido. 2. DANO MORAL. DESPEDIA PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655 ILEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004541AD9FD5E8433.



*prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto em relação ao tema acima, porque, nas razões do recurso de revista, o recorrente se limitou a transcrever o inteiro teor do acórdão combatido quanto ao referido tópico, sem proceder a nenhum destaque nem indicar o trecho do *decisum* que consubstancia o prequestionamento da matéria.  
**Recurso de revista adesivo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**, em que é Agravante, Recorrente e Recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Agravado, Recorrente e Recorrido \_\_\_\_\_.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 1366/1400, complementado às fls. 1424/1427, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de uma multa convencional por instrumento violado (CCTs 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2018) e para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Quanto ao recurso do reclamado, deu-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extras, seja utilizado o divisor 220; afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e de **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655** danos morais em razão da dispensa indevida; reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais); e determinar a prévia intimação do reclamado, após o trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, com relação às diferenças de comissão de cargo, conforme orientação contida na Súmula nº 410 do STJ.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, às fls. 1430/1444, postulando a revisão do julgado no tocante aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "índice de correção monetária".

Por meio da decisão às fls. 1476/1481, o Regional admitiu o recurso de revista apenas quanto ao tema do índice de correção monetária, por possível violação do artigo 879, § 7º, da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 1504/1514.



O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista às fls. 1485/1489 e recurso de revista adesivo às fls. 1490/1503.

O reclamado apresentou contrarrazões ao recurso de revista adesivo às fls. 1536/1548.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

##### **I. CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente habilitado, razões pelas quais dele **conheço**.

##### **II. MÉRITO**

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

#### **NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

##### **JURISDICIONAL.**

O reclamado argui, às fls. 1432/1437, a preliminar em epígrafe, ao argumento de que, mesmo após os embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as omissões suscitadas, referentes a aspectos ventilados no curso da instrução processual quanto ao índice de correção monetária.

Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, e 93, IX, da CF e 832, 794 e seguintes da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Ao exame.

Salienta-se, de plano, que a análise do tema ficará adstrita às previsões da Súmula nº 459 do TST.

Assinala-se, na sequência, que, para que se configure a nulidade



da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Entretanto, a parte não apontou de forma clara e objetiva sobre quais aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia referentes à questão do índice de correção monetária o Regional não se pronunciou, limitando-se a transcrever o teor das razões de embargos de declaração.

Assim, não tendo o recorrente especificado os pontos da controvérsia sobre os quais a Corte Regional se manteve silente, tem-se por inviabilizada a admissibilidade da preliminar.

Dessarte, não há nulidade a ser declarada, estando ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**Nego provimento.**

## **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

### **I. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista.

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

### **ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA**

A decisão recorrida assim fundamentou:

#### **“CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Banco Réu pretende a reforma da r. sentença para afastar a determinação de incidência do IPCA-E como índice de correção monetária.

Examina-se.

O Exmo. julgador "a quo" determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para as verbas deferidas na presente demanda: "(...) declaro a inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei 8.177/91 e também do art. 879, § 7º, da CLT, na parte em que definem a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas, e, com fundamento nas citadas decisões do TST e do STF, declaro que os créditos



deferidos neste feito deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.” (fl. 1.202).

No julgamento da RCL 22012 pela E. 2ª Turma do STF, prevaleceu o entendimento de que a decisão do EC. Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. (Reclamação nº 22.012, Ministro designado para redação do acórdão Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, data de publicação da ata de julgamento: 14/12/2017, consulta disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=22012&classe=Rcl&origem=AP> realizada no dia 10/01/2018, às 15h15).

Neste sentido, transcrevo parte do acórdão publicado nos autos do AIRR 25823.78-2015.5.24.0091, pela SDI-1 do C. TST, de **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655** relatoria do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 15/12/2017, que examinou a matéria logo após o julgamento da RCL 22.012 pela 2ª Turma do E. STF e que adoto como razões de decidir:

"(...) 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do ATRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de



que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da





efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido” (AIRR - **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

25823-78.2015.5.24.0091, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5º Turma, data de publicação: 15/12/2017, grifo nosso).

Assim, observando-se a modulação dos efeitos da decisão do C. TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ocorrer da seguinte forma: até 24/03/2015, o fator de atualização monetária aplicável será Taxa Referencial Diária (TRD); a partir de 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E.

Destaca-se ainda que o Pleno deste E. Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que determina a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas (autos 0001208-18.2018.5.09.0000).

Ante o exposto, mantém-se a r. sentença.” (fls. 1396/1398)

Opostos embargos declaratórios, o Regional asseverou:

#### “IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a Embargante que: a) a TR permanece sendo o índice legalmente aplicável aos processos trabalhistas, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91, que se encontra vigente e, inclusive ratificado pelo teor art. 879, 8 7º, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017; b) aplicar índice não previsto aos processos trabalhistas, ainda que após a decisão 25/03/2015, afronta diretamente ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal; c) o Acórdão violou a cláusula de reserva de plenário, ao concluir pela inconstitucionalidade de um dispositivo legal (art. 879, 8 7º da CLT), através



do entendimento que se deu em julgamento sobre outro dispositivo (art. 39, da Lei 8.177), sem que sequer fosse remetido ao órgão especial do tribunal; d) eventual correção monetária em índice diverso da TR somente pode ser feita, única e exclusivamente, apenas no período de 25/03/2015 (data fixada pela E. Turma) a 10/11/2017, considerando-se o novo **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655** posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo n.º 0010260-88.2016.5.15.0146 (decisão datada de 26/10/2018). Requer o pronunciamento judicial sobre as matérias embargadas.

(...)

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o conjunto probatório já analisado pelo Órgão Julgador, mas apenas a suprir omissão, sanar contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos arts. 1.022 do CPC, c/c o 897-A da CLT, o que não ocorreu no particular.

O entendimento desta C. Turma está alinhado à decisão proferida pelo E. STF sobre o tema, tendo sido observada a modulação dos efeitos, conforme consta no AIRR 25823.78-2015.5.24.0091. Quanto à alegação de violação à cláusula de reserva de plenário, como consta do v. acórdão: "o Pleno deste E. Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 7º, do artigo 879 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que determina a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas (autos 0001208-18.2018.5.09.0000)." (grifou-se).

Cumprе ressaltar que a adoção de tese explícita a respeito das questões invocadas implica, por questão de lógica, a rejeição de teses contrárias, bem como a inaplicabilidade dos dispositivos legais a elas vinculados. A matéria devolvida à apreciação do Juízo, por certo, foi analisada consoante as disposições legais aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a expressa indicação de artigos de lei para que se entenda a matéria como prequestionada (OJ 118 SDI-1 do E. TST). Se a violação a dispositivos legais surgiu no julgado embargado, não é exigível o prequestionamento para que esteja possibilitado o recurso de revista, sendo, pois, descabidos os embargos (OJ 119 SDI-1, E.



TST).

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

Ademais, se o Embargante entende que ocorreu erro in judicando, cabe reforma do julgado, a qual não pode ser obtida por meio da via recursal eleita, à luz dos arts. 1.022 do CPC, c/c o art. 897-A da CLT.

Rejeita-se.” (fls. 1424/1426)

O reclamado sustenta, às fls. 1437/1443, ser devida a aplicação da TR após 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.647/2017.

Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, e 97 da CF, 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Traz jurisprudência a confronto.

Ao exame.

A questão alusiva ao índice aplicável à correção monetária vinha sendo objeto de muita polêmica, com decisões judiciais e posicionamentos doutrinários díspares, isso mesmo após a Reforma Trabalhista, a qual trouxe norma consolidada expressa acerca do índice aplicável à correção monetária dos créditos trabalhistas, pois, o que, inicialmente, parecia colocar uma "pá de cal" sobre a contenda, na verdade, tornou a questão ainda mais controvertida.

Dentro desse contexto, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs nºs 58 e 59) pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação bem como duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 5857 e 6021) pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra.

Por meio das ADCs, as Confederações pretendiam a aplicabilidade da Taxa Referencial – TR para a correção dos débitos trabalhistas, nos moldes elencados pelos arts. 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, ao passo que, nas ADIs, a Anamatra sustentava que as normas tidas por inconstitucionais ofendiam o direito de propriedade bem como a proteção do trabalho e do salário dos trabalhadores.

Em 27/6/2020, foi deferida liminar em Medida Cautelar na ADC 58/DF para determinar "*a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91*".

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

Já na última sessão plenária do ano de 2020, no dia 18/12, no



Julgamento conjunto das ADCs e das ADIs supramencionadas, decisão publicada no DJe de 7/4/21, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhando o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, concluiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic .

Para concluir pela inconstitucionalidade da TR, a Suprema Corte pautou-se no fato de que a aplicação da Taxa Referencial não reflete o poder aquisitivo da moeda, de modo que se faz necessário utilizar nesta Justiça Especializada o mesmo critério de correção aplicado nas condenações cíveis em geral, mormente porque a Selic é reputada como taxa básica dos juros da economia, retratada pelo Comitê de Política Monetária como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica.

O Supremo modulou os efeitos da referida decisão para determinar que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos, mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, de modo que não possibilitarão nenhuma rediscussão, e quanto aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros, bem como que "*devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês*". A referida decisão foi assim ementada, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA



ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir



da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

#### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação



rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

Constou do dispositivo da decisão em liça, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria,



modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655** posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Logo, e por versar a controvérsia acerca de questão jurídica já pacificada por tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle de constitucionalidade, cabe a todas as instâncias do Poder Judiciário aplicá-la aos casos concretos, mormente diante do disposto no parágrafo 2º do art. 102 da CF, segundo o qual "*as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos*





*e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".*

Assim, fazendo-se uma sinopse da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, considera-se que:

**1** – deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho;

**2** – são reputados válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), em tempo e **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655** modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais), e os juros de mora de 1% ao mês;

**3** - devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (índice com a inclusão dos juros e correção monetária) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal);

**4** - encontrando-se o processo em sede de execução de sentença, em que na fase de conhecimento tiver havido decisão, com trânsito em julgado, que expressamente adotou, na fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E e os juros de mora de 1% ao mês, a referida decisão deve ser mantida e executada; e

**5** - encontrando-se o processo em sede de execução de sentença, ou seja, com trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, a atualização dos créditos e a correção dos depósitos recursais dar-se-ão nos termos do item 1 supra (incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, incidência da taxa SELIC), desde que, na decisão judicial transitada em julgado, não tenha nenhuma manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros, ou seja, desde que configurada a omissão quanto aos referidos índices ou quando haja simples consideração de que a correção deve seguir os critérios legais.

Assim, diante da decisão com efeito vinculante e eficácia *erga*



*omnes* proferida pela Suprema Corte, tem-se que o Regional, ao concluir pela aplicabilidade da Taxa Referencial Diária (TRD) até 24/3/2015 e do IPCA-E a partir de 25/3/2015 como índice de correção monetária, violou o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, tendo em vista que a referida decisão se encontra dissonante dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

**Conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91.

## II. MÉRITO

### ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA

PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, **dou-lhe parcial provimento** a fim de determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado.

**C) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

### CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista.

### 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO.

O Regional, sobre o tema, assim fundamentou:

“DANO MORAL E MATERIAL - CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO

Alega o Banco Réu que: a) tendo em vista o reconhecimento de que o evento deixou de ser realizado, destoa da razoabilidade exigir que toda vez



em que cada um dos milhares de funcionários do Recorrente completar 30 anos de vínculo de emprego seja promovido um evento comemorativo para cada obreiro; b) o Autor não comprovou de maneira cabal que os demais homenageados tenham recebido prêmio equivalente a R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como arbitrado aleatoriamente a título de dano material; c) o Banco não premia todos os seus empregados que completam 30 anos de serviços **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

prestados. Pretende a reforma da r. sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Caso mantida a condenação em danos morais, pleiteia sua redução para o patamar de 1 salário contratual do Autor.

A r. sentença deferiu indenização ao Reclamante, nos seguintes termos:

(...)

Destaca-se que o Reclamante quantificou o "relógio de ouro" e o "pingente" pretendidos, no valor de "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as ações do banco em 3 (três) remunerações mensais (fl. 19).

Em defesa, o banco Réu sustentou que:

"Dentre os milhares de funcionários do Conglomerado em todo o Brasil, alguns são escolhidos de forma aleatória e sem qualquer discriminação, para representar todos os demais, não sendo obrigatório que a Fundação Itaclubes convide todos.

(...)

Ademais, não há qualquer prova nos autos que o Reclamado presenteie os funcionários da maneira como descrito na inicial e nos valores descritos de ações, relógios, hotel, e outros mimos, cabendo ao Autor a prova de suas alegações, conforme dispõe os artigos 373, I, NCP e 818, CLT." (fl. 697/698).

O preposto do Réu admitiu em depoimento que a festa de comemoração de 30 anos de serviço é realizada pela Fundação Itaú Clubes e que fica a critério da Fundação quais os empregados serão convidados: "o



banco não faz festa para os funcionários que completam 30 anos de casa, evento que é organizado pela Fundação Itaú Clube, a qual não é feita todos os anos, e também não são todos os funcionários com 30 anos que são convidados, ficando a critério da fundação os convites. Que a Fundação Itaú **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

Clube é uma das empresas do grupo econômico da parte ré. Que a parte autora não foi convidado para essa festa." (fl. 1.171).

A testemunha Odete Catarina Sechi relatou que:

"Que até 2012/2014 havia uma festa para homenagear os funcionários com 30 anos de casa. Que todos os amigos da depoente que completaram 30 anos de banco foram convidados para essa festa. Que os homenageados recebiam um relógio banhado a ouro e ações do banco (R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00).

Que o funcionário recebia as despesas de deslocamento e hospedagem para si e seu conjugue ir nessa festa. Que todos os funcionários tinha vontade de ir a essa festa, inclusive a parte autora. Que vários colegas mostraram o relógio que receberam na festa."

(fl. 1.171 - grifou-se).

Os documentos juntados aos autos pelo Autor (fls. 310/318) indicam que o Banco Réu homenageava, habitualmente, os empregados que completavam 30 anos de serviço.

Às fls. 310 e seguintes, consta na "REVISTA ITAÚ UNIBANCO" (edição de dezembro/2010), um discurso do representante do Banco, parabenizando os empregados que completaram 30 anos de serviço na empresa, como se vê no seguinte trecho:

"(...) E eu acho que estamos aqui, de certa forma, para não deixar passar a oportunidade de observar uma coisa tão evidente quanto importante. Uma coisa que, por conta das atribuições do dia a dia, pode correr o risco de não receber a devida atenção. Não, meus amigos, 30 anos não são 30 dias. Levantar-se da cama todas as manhãs, dia após dia, por 30 anos, para trabalhar em uma instituição do porte da nossa, não é um



feito qualquer. E não é um feito para qualquer um. É necessária muita dedicação, perseverança e, acima de tudo, capacidade, para que alguém consiga atingir **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

uma marca assim. Se eu estivesse falando de uma empresa de menor complexidade, de uma atividade mais cotidiana ou sem maiores exigências, ainda assim o desafio da construção diária, da obstinação e da consistência não seria nada desprezível. Mas atuar por tanto tempo numa organização com a complexidade que só um banco consegue ter, numa organização tão exigente em performance, com metas bastante ambiciosas, é tarefa para poucos. E aqui estão estes poucos. Para receber o nosso reconhecimento, a nossa gratidão e o nosso aplauso. Trinta anos não são 30 dias. Mas eu gosto de lembrar que os trinta anos de todos aqui começaram a partir de meros 30 dias. Isso porque, na época em que vocês entraram em uma das empresas que constituem o que hoje é o conglomerado Itaú Unibanco, havia a prática do "contrato de experiência". Um contrato de 30 dias. Lembram disso? Pois é. À caminhada de 30 anos dos homenageados desta noite começou com uma experiência de 30 dias." (fl. 310).

O tema já foi objeto de análise por esta C. 5ª Turma, a exemplo do Acórdão nos autos 0000433-37-2013-5-09-0013 (publicação em 02/05/2017) em que atuou como Relator o Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior, a quem peço vênia para adotar como razões de decidir os seguintes fundamentos:

(...)

Assim, devida a reparação por danos materiais. Como a prova testemunhal comprovou que outros empregados receberam os bens alegados pelo Reclamante, a indenização por danos materiais deve ser mantida nos valores arbitrados em sentença.

Com relação à indenização por danos morais, ao contrário do que sustenta o Banco Réu, o conjunto probatório dos autos **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**



não indica que alguns são escolhidos de forma totalmente aleatória para representar todos os demais, inexistindo qualquer elemento de prova neste sentido. Ao revés, o único critério que exsurge dos documentos constantes do caderno processual é a prestação de serviços pelo empregado por 30 (trinta) anos ao Banco Réu, sendo que houve discriminação em relação ao Autor, que incontroversamente atende a referido requisito objetivo para ser homenageado e receber os prêmios comprovados nos autos.

Ante os fundamentos expostos, reputa-se que o ato praticado pelo Banco Réu viola o princípio da não discriminação, insculpido na Carta Magna (art. 3º, inciso IV, art. 5º, caput e inciso LI, e art. 7º, incisos XXX e XXXII).

Quanto aos critérios de arbitramento do quantum indenizatório, estes encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a gravidade do dano sofrido e o grau de culpa do causador do dano (arts. 944 e 945, CC), bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. A fixação do valor deve se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valor extremo (ínfimo ou vultoso).

Considerando os elementos probatórios constantes nos autos, o grau de culpa do Banco Réu e a extensão do dano, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais revela-se suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização, pois considera-se que constitui severa advertência ao ofensor dentro da situação que originou o dano moral, mas não representa o enriquecimento da Autora (precedente de minha relatoria: RO-48336-2014-014-09-00-0, publicado em 24/01/2017).

Reforma-se a r. sentença para reduzir o valor da indenização por dano moral de R\$ 12.500,00 (doze mil e **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655** quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”  
(fls. 1389/1394)

O reclamante sustenta, às fls. 1496/1503, ser devida a majoração



do valor da indenização por dano moral, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o valor pedagógico da condenação. Sugere o montante de 30 salários mínimos.

Alega que foi gravemente discriminado pelo reclamado, que concede a todos os empregados com determinado tempo de emprego uma grandiosa homenagem e premiação em objetos.

Aponta violação do art. 5º, V, da CF.

Sem razão.

Na hipótese, ficou consignado: *“Considerando os elementos probatórios constantes nos autos, o grau de culpa do Banco Réu e a extensão do dano, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais revela-se suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização, pois considera-se que constitui severa advertência ao ofensor dentro da situação que originou o dano moral, mas não representa o enriquecimento da Autora”*(fl. 1394).

De acordo com o *caput* do artigo 944 do Código Civil, *“a indenização mede-se pela extensão do dano”*, sendo certo que, *“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”*, nos termos do parágrafo único desse dispositivo legal.

Asseverou-se ainda: *“o conjunto probatório dos autos não indica que alguns são escolhidos de forma totalmente aleatória para representar todos os demais, inexistindo qualquer elemento de prova neste sentido. Ao revés, o único critério que exsurge dos documentos constantes do caderno processual é a prestação de serviços pelo empregado por 30 (trinta) anos ao Banco Réu, sendo que houve discriminação em relação ao Autor, que incontestavelmente atende a referido requisito objetivo para ser homenageado e receber os prêmios comprovados nos autos”* (fl. 1393).

Ora, a indenização fixada a título de dano moral deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionados, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

#### **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

A expressão do princípio da proporcionalidade, como norteador da fixação da indenização, encontra respaldo constitucional, na previsão contida no artigo 5º, V, da CF.

Assim, quando o *quantum* fixado à reparação é extremamente



irrisório ou então exorbitante, ou seja, foge aos limites do razoável, entende-se que a questão deixa de ter cunho meramente fático e interpretativo, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico e de direito.

No caso, segundo se depreende do acórdão regional, o dano decorre da discriminação comprovadamente vivenciada pelo reclamante.

Dessarte, considerando a situação explicitada pelo Regional, verifica-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais pelo Tribunal de origem, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se efetivamente adequado, tendo observado a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Está ileso, portanto, o artigo 5º, V, da Constituição Federal.

**Não conheço.**

**2. DANO MORAL. DESPEDIDA ILEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.**

**ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.**

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *“indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”*.

No caso, não há falar em observância do referido pressuposto em relação ao tema em epígrafe, porque o recorrente se limitou a transcrever o inteiro teor do acórdão combatido quanto ao referido tópico, sem proceder a nenhum destaque nem indicar o trecho do *decisum* que consubstancia o prequestionamento da referida matéria, conforme se depreende das razões recursais às fls. 1492/1494.

**PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655**

Nessa linha, a respeito da necessidade de transcrição do trecho pertinente da decisão recorrida, citam-se os seguintes precedentes da SDI-1 desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O julgado transcrito para o embate de teses está superado pela jurisprudência desta Subseção, inclinada no sentido de que a parte deve transcrever o trecho pertinente do





acórdão recorrido, que contenha a tese adotada pelo Regional a ser confrontada com os respectivos argumentos recursais, não se admitindo a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, de trecho impertinente, de ementa ou de dispositivo, a mera paráfrase ou resumo ou a, ainda, indicação de páginas. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-1218-84.2012.5.04.0332, Rel. Min. Breno Medeiros, SDI-1, DEJT 17/08/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em **PROCESSO Nº TST-RRAg-1097-43.2017.5.09.0655** discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT 22/09/2017)

Desse modo, percebe-se que o recurso de revista adesivo não atende ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT quanto ao referido tema, razão pela qual **não conheço.**

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

a) por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito,



**negar-lhe provimento;** b) por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado; e c) por maioria, **não conhecer** do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, que conhecia e dava provimento ao recurso adesivo. Brasília, 6 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Relatora**